



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 23798/2023
Cód. Verificador:
U5G0H9AY

Pag.1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11759470 - CLERCIO FRANCISCO GEMRA
CPF/CNPJ: 27.327.051/0001-89
Endereço: AVENIDA SANTA CATARINA, nº null
Cidade: Três Barras **CEP:** 89.490-000
Bairro: CENTRO **Estado:** SC
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Responsável:
E-mail: **Fone Cel.:**
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 252 - RECURSOS
Data/Hora Abertura: 07/07/2023 07:50
Previsão: 22/07/2023
Finalidade: Processo Interno

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento

Observação:

Recurso referente a Concorrência nº 07/2023.

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

CLERCIO FRANCISCO GEMRA
Requerente

LAYRA DE OLIVEIRA
Funcionário(a)

Recebido

Recurso Administrativo



De Cleber Gemra <cleber@cemeletrica.com.br>

Para <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>

Data 06-07-2023 16:48

 Anexo 02.pdf (~76 KB)  Recurso Administrativo .pdf (~396 KB)  Anexo 01.pdf (~74 KB)

Boa Tarde,

Vimos Através deste Apresentar o RECURSO ADMINISTRATIVO a Concorrência 07/2023;

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DO MESMO;

Atenciosamente;

Cleber Gemra
Coordenador Executivo

☎ (47) 9 3682.0795

✉ cleber@cemeletrica.com.br

☎ (47) 3623.529

🌐 www.cemeletrica.com.br

📍 Avenida Rapsa, 116, Vila Nova, Três Barras - SC | CEP: 81400-000



**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAPOÁ – SC**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE CONCORRÊNCIA Nº. 007/2023
PROCESSO N.º 69/2023**

CLERCIO FRANCISCO GEMRA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.327.051/0001-89, com endereço na A. Rigesa, n.º 1116, Vila Nova, Três Barras, Santa Catarina, CEP: 89.490-000, nesse ato representado por seu proprietário **CLERCIO FRANCISCO GEMRA**, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face a decisão que entendeu pela inabilitação da parte Recorrente no procedimento licitatório supramencionado, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro de 5 (cinco) dias úteis da publicação do ato administrativo, 03 de julho, conforme previsto no Edital no item 13.

13. DOS RECURSOS

13.1. Das decisões proferidas pela Comissão de Licitação, caberão os recursos previstos no art. 109 da Lei nº 8.666/93

13.2. Dos atos praticados pela Administração decorrentes da presente licitação, cabem:

13.2.1. Recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da Ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação da licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou multa;
- e) rescisão do contrato.

I – DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de pregão promovido para a “*Contratação de empresa com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para execução de reforma na instalação elétrica da EMEF Claiton Almir Hermes e instalação de Subestação de energia na EMEF Ayrton Senna e EMEF Claiton Almir Hermes, conforme projetos, memorial descritivo e planilhas orçamentárias, partes integrantes do edital.*”.

A ora peticionante, lançou-se ao certame para pleitear a aquisição da integralidade dos lotes licitados. Mas, teve a sua habilitação indeferida pela ausência da apresentação de documento, conforme decisão em anexo:

Considerações: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
2 REF.: CLERCIO FRANCISCO GEMRA ME
2.1. Apresentou a certidão negativa de falência e concordata emitida em 27/04/2023, sendo superior à 60 dias, descumprindo o item 6.2.1 do Edital.
Considerações da CPL: Neste quesito, a CPL considera a empresa INABILITADA.

Nesse sentido, é mister considerar que apesar do brilhantismo comumente adotado por essa Excelsa Comissão, a presente decisão viola o princípio da isonomia, bem como as próprias normas Edilícias e do Regulamento Interno De Licitações, Contratos E Convênios, conforme passará a demonstrar em sequência.

II.A – DAS RAZÕES DA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE E REFORMA DA DECISÃO

A Recorrente apresenta o presente o recurso tendo em vista o combate ao apego exacerbado ao preciosismo edilício, atendo-se a interpretações exageradas e desuniformes ao entendimento mais atual nos Tribunais de Contas, bem como da doutrina de forma geral.

Note-se, a suposta irregularidade mencionada na decisão, ora trazida a cotejo, qual gerou o vício e por consequência a inabilitação, consubstancia-se naquilo que é definido na doutrina e jurisprudência de forma geral como “vício sanável”.

Destaca-se, a falta de um único documento é mero erro material que pode ser facilmente sanado por pedido de complementação da comissão, conforme previsão expressa da Lei 8666/93, qual rege o presente certame.

A previsão também se encontra contida no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, situação em que se estabelece que o pregoeiro, a comissão de licitação e/ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Noutro giro, a Lei 14.133/2021 (“Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”) autoriza a realização de diligência na fase de habilitação no art. 64, caput e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

“I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”

Importante frisar que a condição de habilitação já existia, ou seja, era pré-existente a apresentação deste, sendo que no momento do pedido de habilitação a Recorrente se encontrava plenamente capacitada para participar do procedimento. Porém, por um equívoco pontual de montagem do envelope, o presente documento não foi anexado (certidão de falência com emissão inferior a 60 dias). Todavia, as condições de habilitação já existiam e estavam corretas.

Questão que já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União, entendendo-se pelo parecer favorável a juntada do documento e a necessidade de complementação:

“1. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

(Acórdão TCU 2239/2018 Plenário). (Motivo: “Ainda que a proposta da referida empresa não atendessem aos quesitos do edital, a ausência de manifestação da Comissão de Licitação sobre questões potencialmente relevantes fez com que a única motivação declarada para desclassificação da proposta mais vantajosa do certame estivesse calcada na inobservância de subitem irrelevante, cujo preço era de R\$ 29.049,99 em certame de valor global superior a 10 milhões”).

2. A inexistência da formalização do “termo aditivo” ou do “contrato” não retira o direito que a contratada terá de receber os créditos advindos da prestação dos serviços que, sem qualquer resistência, foram aceitos pela Administração.”

Logo, eventual discordância sobre a validade dos documentos apresentados poderia ser suprida por diligência praticada pela Comissão de Julgamento da Licitação. Isso porque, a Administração Pública pode e deve fazer uso da norma inserta no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, promovendo diligência destinada a “*esclarecer ou a complementar a instrução do processo...*”. Complementar significa nada mais que “*acrescentar a (algo) o que lhe falta para torná-lo completo ou perfeito.*”. Tanto que o próprio Edital, item 21.8, é elencado expressamente como possibilidade da Comissão a promoção de diligências e adoção de medidas de saneamento cabíveis, inclusive de complementação de documentação.

“21.8. É facultada a Comissão Permanente de Licitação em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a completar a instrução do processo.”

Além disso, é mister mencionar que a empresa recorrente **APRESENTOU PROPOSTA**, ou seja, a sua inabilitação é na verdade violação ao próprio interesse público, uma vez que a sua proposta encaminhada poderia ser a que mais beneficiaria o interesse do Município de Itapoá, sendo que há como causa natural da manutenção desta decisão, o prejuízo do Ente Público.

Por certo que a desclassificação provocou uma inversão de valores flagrantemente desproporcional e desarrazoada, na medida em que é supervalorizada a burocracia em detrimento da escolha do concorrente mais qualificado, podendo causar inequivocamente um grande prejuízo a administração pública.

Também não se olvida que o edital é a lei do certame, entretanto, suas regras não podem ser interpretadas e aplicadas com excesso de rigor e formalismo, sob pena de frustrar o desiderato final.

Nesse sentido, é a lição de Marçal Justen Filho:

“Todas as limitações e exigências contempladas no ato convocatório deverão observar o princípio da proporcionalidade. Ou seja, deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse público a ser satisfeito. (...) **Tem-se reconhecido que as propostas não devem ser desclassificadas por defeitos irrelevantes ou sanáveis.** A dificuldade reside em determinar a relevância do defeito e os limites para o saneamento. Não existem soluções predeterminadas, disciplinadas de modo abstrato em lei. Podem ser considerados como irrelevantes os defeitos que não impedem a compreensão da proposta nem violam valores essenciais protegidos pela

ordem jurídica. Podem ser sanados os defeitos que, embora dotados de relevância, comportam correção sem que tal comprometa o cunho competitivo da disputa ou as condições essenciais da oferta abrangida na proposta”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 13ª Edição. Rev. Atual. Ampl. Revista dos Tribunais. 2018). (destacou-se)

Na mesma linha, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. EXCESSO DE RIGOR. RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS PREJUDICADOS. É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante. (STJ – REsp: 1306436 MG 2011/0220776- 7, Relator: Ministro Og Fernandes. Data do Julgamento: 08.06.2018). (destacou-se)”

Este e. Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento, conforme os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PLEITO DE HABILITAÇÃO NO CERTAME NEGADO PELA AGRAVADA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE UM DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO ATENDE ÀS FINALIDADES PREVISTAS NO EDITAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL EMITIDA EM FAVOR DA MATRIZ AO INVÉS DA FILIAL. **EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. ALÉM DE PREVISÃO EDITALÍCIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO PELA INTERESSADA ACERCA DA CENTRALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO RESPECTIVO CONSTANDO A VALIDADE PARA AMBAS (MATRIZ E FILIAL).** CERTIDÃO FORNECIDA PELA MATRIZ QUE ENGLoba A FILIAL. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4017965-50.2018.8.24.0000, de Concórdia, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 01-10-2019).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE AUTORIZAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TÁXI. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PROPOSTA TÉCNICA. **MERA IRREGULARIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.** RECURSO DESPROVIDO. (TJPR – 4ª C. Cível – ACR – 1456019-7 – Curitiba – Rel.: Desembargador Luiz Taro Oyama – Unânime – Data do Julgamento: 02.02.2016). (destacou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA ATA DE PREGÃO PRESENCIAL –

DESPROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU EMPRESA VENCEDORA NO CERTAME – ALEGADA A INABILITAÇÃO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO REGISTRADO EM CARTÓRIO, A FIM DE COMPROVAR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS ENGENHEIROS – EXIGÊNCIA, PELO CREA, APENAS DE RECONHECIMENTO DE FIRMA – **EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO** – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0009557-29.2019.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 01.10.2019) (destacou-se)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA OU ÓRGÃO CORRESPONDENTE INDICANDO O NÚMERO DE CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL EXISTENTES NA COMARCA. DOCUMENTO DESATUALIZADO. APRESENTAÇÃO DE NOVA CERTIDÃO ATUALIZADA. VÍCIO SANÁVEL. RIGOR FORMAL EXACERBADO EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA VANTAJOSIDADE DAS PROPOSTAS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
(TJPR - 5ª Câmara Cível - 0004128-06.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 22.06.2020)

Portanto, resta claro que há no caso situação pré-existente em que o recorrente continha todas as condições para ter sua habilitação deferida. Mas, por uma questão formal, apresentação de certidão de falência, teve sua inabilitação decretada.

Desta forma, ante o apresentado, consubstanciando-se tal falha como vício sanável, ou seja, algo que poderia ter sido complementado com novo documento, uma vez que a Recorrente já reunia ao tempo do pregão todas as condições necessárias para se lograr vencedora no certame, requer-se o recebimento da certidão faltante e a habilitação da proposta do Recorrente em igualdade com as demais.

II.B – DO EXCESSO DE RIGOR E FORMALISMO.

Consta do edital, no item 6.2.1 e no 7.6.3.1, da seguinte forma:

6.2.1. Documentos apresentados com a validade expirada acarretarão a inabilitação da licitante. As certidões emitidas sem prazo de validade expresse, somente serão aceitas com data de emissão **não superior a 60 (sessenta) dias anteriores à data de abertura desta Concorrência.**

7.6.3.1. Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, de acordo com a Lei 11.101/2005

A única finalidade do documento em questão é elencar a existência de processos falimentares envolvendo a Recorrente, na comarca em que a Empresa está sediada.

Seu cunho é meramente informativo, tanto que em vários Tribunais, é emitida apenas uma declaração. Note-se, junta-se ao presente recurso certidão expedida anteriormente (Anexo 01) e outra atualizada (Anexo 02), demonstrando que inexistente prejuízo a Administração Pública em deferir a habilitação da Recorrente.

Isso demonstra, claramente, que inexistente prejuízo ao processo licitatório, aos licitantes e ao Poder Público.

Note-se que, não estamos falando de uma certidão negativa de débitos, ou que demonstre capacidade técnica da Impetrante, mas sim de mera, certidão que tem como finalidade demonstrar as serventias judiciais e extrajudiciais, que tem competência para deliberar sobre falência, concordata e recuperação judicial.

Muito embora a Administração esteja obrigada a seguir os ditames do Edital, não foi isso o visto no presente caso, onde a Autoridade, mesmo ciente, através dos documentos apresentados, que a Impetrante estava habilitada a seguir no certame, agiu com excesso de formalismo e rigor, e inabilitou o Recorrente.

Na vertente caso, houve formalismo excessivo ao inabilitar a ora Peticionante, dando importância sumária a documento que, tem caráter informativo, que pode ser substituído, sem que isso trouxesse prejuízo aos demais licitantes, e ainda, atenderia de forma angular o princípio do interesse público, uma vez que o preço apresentado pelo Recorrente é mais vantajoso do que os demais apresentados.

Além disso é mister destacar que a certidão juntada, documento emitido pelo PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA, apontava uma validade de 90 (noventa) dias (Conforme Imagem Abaixo). Assim, a presente certidão emitida dia 26/04/2023, estava na data de abertura do envelope, 30/06/2023, com 66 dias. Mas, era para fins de direito plenamente capaz de atestar a situação de regularidade da licitante.



A confirmação de autenticidade desta certidão estará disponível pelo prazo de 90 dias, contados da emissão do documento, no endereço <https://certidoes.tjsc.jus.br/download>

Caso análogo foi enfrentado pela Corte Paranaense recentemente, em que exatamente a certidão de falência não foi apresentada:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA OU ÓRGÃO CORRESPONDENTE INDICANDO O NÚMERO DE CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL EXISTENTES NA COMARCA. DOCUMENTO DESATUALIZADO. APRESENTAÇÃO DE NOVA CERTIDÃO ATUALIZADA. VÍCIO SANÁVEL. RIGOR FORMAL EXACERBADO EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA VANTAJOSIDADE DAS PROPOSTAS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.”

Tomamos a liberdade de expor o brilhante voto do Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, ao julgar a Apelação em Mandado De Segurança Nº 2007.72.00.000303-8/SC:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.

[...]

“A matéria objeto da controvérsia aqui trazida já mereceu análise e solução nos Tribunais do país, tendo sido assim ementada quando do julgamento do processo n.º 200036000034481/MT, no TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habilitação, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas. TRF - 1ªR, REO n.º 200036000034481/MT, 6ª T., DJ 19/4/02, p. 211, Rel. DANIEL PAES RIBEIRO, unânime

Aqui, acolho, in totum, e transcrevo trecho das bens lançadas razões apresentadas pelo Ministério Público Federal em seu parecer: A sentença de

primeiro grau deve ser reformada. A leitura do item 4 do edital (fl. 125) realmente leva à conclusão de que a falta ao item 4.3 a clareza e objetividade necessária para um edital público:

4.3 - Deverá constar da Proposta à validade, fabricante e/ou procedência dos materiais ofertados, se for o caso.

A vagueza do referido dispositivo levou a empresa apelante a não apresentar as informações exigidas dentro do prazo determinado pelo edital.

Tal vício foi posteriormente sanado, conforme demonstra o Parecer Técnico DIESP n.º 365/2006 (fls. 361-362), o qual aprovou os dados apresentados pela empresa a respeito da procedência, validade e fabricantes/fornecedores dos produtos ofertados (fls. 349-359).

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. As eventuais irregularidades formais constatadas não se mostram prejudiciais aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente desta Corte:

ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04,01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/04/2002).

Desta forma, impõe-se a reforma da sentença para manter a empresa Sete Ambiental Ltda. no processo de licitação.

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-me, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, desde que tenha demonstrado preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

Desta feita, é de ser reformada a sentença, invertendo-se a sucumbência, a ser suportada pela impetrante.

Por fim, os próprios fundamentos desta decisão, bem como a análise da legislação pertinente à espécie, já são suficientes para o prequestionamento da matéria junto às Instâncias Superiores, evitando-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que nitidamente evidenciaria a finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa, nos moldes do contido no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos da fundamentação.”

E ainda:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - **Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais.** A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a 'suposta' falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração.

(TRF 4ª Região, Relator: Desembargador Federal: Eduardo Tonetto Picarelli, Apelação em Mandado de Segurança: 200004011117000, DJ: 03/04/02).

E ainda o Tribunal da Cidadania também segue a mesma linha:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜICÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida. (STJ, MS 5869 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0049327-1, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/10/2002 p. 163)

Compulsando a documentação trazida pela Recorrente, está evidente que esta, por sua vez, tem capacitação técnica para lograr-se vencedora nos termos de Instrumento Convocatório, sendo descabido o excesso de rigor e formalismo, criado pela Comissão de Licitação para inabilitá-la.

Cabe destacar ainda que, segundo o Tribunal de Contas da União, não cabe interpretação literal para a vedação à inclusão de novo documento prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993:

“Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira**

a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

(Acórdão 1211/2021, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 26/05/2021)

Ainda de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, na falta de algum documento que não restrinja a competitividade ou impacte na formulação de propostas, podendo este ser corrigido, não há fundamento para anulação do procedimento licitatório, sendo a falha considerada de caráter formal. Vejamos:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ILEGALIDADE CARACTERIZADA POR DISPENSA DE QUALIFICAÇÕES PREVISTAS NO EDITAL. FALHAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. BOA-FÉ. ACOLHIMENTOS DAS JUSTIFICATIVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Ilegalidade no edital que restrinja a competitividade ou impacte a formulação de propostas não autoriza os responsáveis pela licitação a dispensar exigências previamente nele definidas. Ao contrário, exigem a anulação do procedimento, a correção da ilegalidade e a republicação do edital.
 2. A proposta mais vantajosa é a que apresenta menor preço e atende às demais exigências fixadas no edital.
 3. Falha na licitação que possa ser corrigida em etapas posteriores da contratação e não restrinja a competitividade ou impacte a formulação de propostas não constitui fundamento para anulação do procedimento licitatório e pode ser considerada de caráter formal.
 4. A subcontratação parcial de serviços pactuados não necessita de expressa previsão no edital ou no contrato. Basta que não haja vedação nesses instrumentos, entendimento que deriva do art. 72 da Lei 8.666/1993 e do fato de que, na maioria dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a um a conveniência da administração.
- (Acórdão 3334/2015- Plenário, TC 034.630/2014- 7, Relatora Ana Arraes, 09/12/2015).

Acrescentou o relator que, “se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993”. Nesse sentido, concluiu que “a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado

por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade”. O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou precedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse “as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório”.

(Acórdão 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22/7/2015)

Por fim, para que não haja dúvidas acerca do descabimento da inabilitação é importante mencionar julgados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a ausência de documentos, como é o caso do acórdão n.º 1184/2022 -Tribunal Pleno:

“Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 03/2022. Presença do elemento da verossimilhança quanto ao excesso de formalismo da Administração Pública. Princípios do formalismo moderado, da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, da economicidade e do interesse público. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

Por consequência, o rigor formal no exame das propostas ou documentos de habilitação dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, devendo as simples omissões ou irregularidades na proposta ou documentação que a instrui, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante o deferimento de diligência saneadora, ao invés da desclassificação sumária de propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias à Administração (TCU, Acórdão 2302/2012 – Plenário).”

Nessa linha, o acórdão n.º 166/22 – Tribunal Pleno:

“Representação da Lei 8.666/93. Município de Jandaia do Sul. Excesso de formalismo. Pela procedência com expedição de recomendação.

I- Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em razão do excesso de formalismo que culminou na desclassificação da Representante, a fim de que seja expedida RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL para que nos próximos certames observe o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União no sentido de que não cabe interpretação literal para a vedação à inclusão de novo documento prevista no art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/1993;

e II- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se a Comissão de Licitação e Procurador Jurídico da Entidade.”

Destaque-se, igualmente como se referiram os acórdãos supramencionados, há no presente e caso também possibilidade de promoção de diligência saneadora para fins de

esclarecimentos de incertezas ou complementação da instrução do processo é medida expressamente prevista pelo art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Na mesma linha, estabelece o art. 17, VI, do Decreto Federal nº 10.024/19, que cabe ao pregoeiro, em especial, *“sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica”*.

Sendo assim, é imprescindível que a presente decisão seja revista, determinando a imediata habilitação da Recorrente no certame, uma vez que o excesso de rigor e formalismo aplicados sepultaram o princípio do interesse público.

III. PEDIDOS

Portanto, ante o exposto, ante aos argumentos de fato e direito expostos, requer-se o total provimento do recurso apresentado, concluindo-se pela habilitação da Recorrente o julgamento de sua proposta em igualdade com as demais.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Tres Barras, 06 de Julho de 2023

CLERCIO FRANCISCO GEMRA ME

CLERCIO FRANCISCO

GEMRA:27327051000189

Assinado de forma digital por CLERCIO

FRANCISCO GEMRA:27327051000189

Dados: 2023.07.06 16:41:46 -03'00'

CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Nº: 164329
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

NOME: CLERCIO FRANCISCO GEMRA ME
Raiz do CNPJ: 27.327.051
País endereço da sede : BRASIL
Estado endereço da sede : SANTA CATARINA
Município endereço da sede : TRES BARRAS
Endereço da sede : AVENIDA RIGESA, 1116

Certidão emitida às 11:17 de 27/04/2023.

a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2013.



A confirmação de autenticidade desta certidão estará disponível pelo prazo de 90 dias, contados da emissão do documento, no endereço <https://certidoes.tjsc.jus.br/download>

CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Nº: 528011
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

NOME: CLERCIO FRANCISCO GEMRA ME

Raiz do CNPJ: 27.327.051

País endereço da sede : BRASIL

Estado endereço da sede : SANTA CATARINA

Município endereço da sede : CANOINHAS

Endereço da sede : AVENIDA RIGESA,1116

Certidão emitida às 19:48 de 05/07/2023.

a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.



A confirmação de autenticidade desta certidão estará disponível pelo prazo de 90 dias, contados da emissão do documento, no endereço <https://certidoes.tjsc.jus.br/download>